

Anexo IV

Pontos levantados pela Licitante Consórcio KPMG – Promon – Latina

1 – ENERCONSULT

PT1A – Atestado 1 – Declaração emitida pela Arcadis e atestado emitido pelo Porto de Sohar

- Os atestados apresentados para a pontuação no item PTA1 não estão consularizados, ou seja, não constam com a chancela da autoridade consular conforme prescreve o item 18.1, alínea “g”, do Edital.

A única notarização existente (às folhas 024 e traduzida na folha 17) corresponde ao reconhecimento da assinatura do Sr. F.R. Goosesensen, signatário do documento às folhas 19 – Declaração da Arcadis - traduzido na fl. 13, que é o diretor da divisão de águas da Arcadis.

Assim, os atestados propriamente ditos não estão consularizados, somente a declaração da licitante.

O atestado não deve ser considerado para fins de pontuação.

PT1 – Atestado 2 – Declaração emitida pela RMG Consult BV e atestado emitido pela ECT Euromax - terminal no Porto de Roterdã

- Os atestados apresentados para a pontuação no item PTA2 não estão consularizados, ou seja, não constam com a chancela da autoridade consular conforme prescreve o item 18.1, alínea “g”, do Edital. A única notarização existente (às folhas 35 e traduzida na folha 29) corresponde ao reconhecimento da assinatura do Sr. Peter J.A. Hamburger , signatário do documento às folhas 30 - traduzido na pág 25 – Declaração da RMG Consult BV.

Assim, os atestados propriamente ditos não estão consularizados, somente a declaração da licitante.

O atestado não deve ser considerado para fins de pontuação.

PT1B – Na pontuação do item PT1B, foi apresentado atestado emitido pelo Porto de Rijeka - Croácia - com o seguinte objeto: "estudo de consultoria para a reabilitação da Função portuária e Estudo de Desenvolvimento".

Ocorre que, em análise ao detalhamento do escopo do atestado verifica-se que ele **não corresponde à elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira.**

Em verdade, o atestado corresponde à atualização de um “Master plan” que **inclui um plano de investimento.**

O **plano de investimento**, por sua vez, não corresponde a um estudo de viabilidade econômico financeira. Ele demonstra apenas o montante financeiro necessário para um determinado projeto e o escalonamento do aporte deste montante no decorrer do projeto. Tal plano corresponde apenas a uma parte de um estudo de viabilidade econômico-financeira propriamente dito.

Por outro lado, no plano de investimento também não se analisa a capacidade de pagamento do serviço da dívida; outro estudo integrante de uma análise de viabilidade econômico-financeira.

O estudo de viabilidade econômico-financeira é suportado principalmente por um modelo de avaliação, onde devem constar, entre outros, projeção de balanço patrimonial, projeção de demonstrativo de resultados, projeção de fluxo de caixa e determinação de taxa de retorno.

Assim, o atestado não deve ser considerado para fins de pontuação.

Além disso, este documento é firmado pelo Sr. Vojko Kocijan - representante do porto da Croácia. A notariação, às fls. 35, é da assinatura do Sr. Peter Joop Arthur Hamburger e da carta emitida pela RMG Consult, ou seja, o atestado propriamente dito não está consularizado, conforme solicita o item 18.1, alínea “g”, do Edital.

O atestado não deve ser considerado para fins de pontuação

PT2B

4.3.4. - Coordenador de Planejamento Portuário – Profissional indicado: Nélio Rocha

- O atestado não é emitido por sociedade contratante dos serviços – conforme item 4.3.1 anexo 4.3.1 do Edital, e sim pela sociedade prestadora dos serviços (Petcon) para um cliente o Porte de Maceió.

Assim, o atestado deve ser desconsiderado.

- No entanto, caso o entendimento desta D.Comissão seja diverso, o atestado emitido pela empresa Petcon não comprova a coordenação/participação em Plano Diretor e sim em plano de zoneamento do Porto de Maceió.

O Plano de zoneamento não corresponde a um Plano Diretor.

Neste caso, deveria pontuar 2,5 pontos.

4.3.5 – Coordenador de Legislação Portuária – Profissional Indicado: Sérgio Antunes

- O atestado não comprova a coordenação em estudo de legislação portuária, somente de atuação no cargo de gerente jurídico do Porto de Santos.

Somente a menção ao cargo de gerência não deve ser considerada como suficiente para comprovar a realização de estudo de legislação portuária. O atestado faz referência a funções ligadas a atividade portuária, mas é omissivo no que compete à realização de estudo.

Assim, não indica qualquer experiência em participação/coordenação em estudo de legislação portuária.

Este atestado não deve ser aceito e a licitante não deve ser pontuada.

4.3.6. – Coordenador de Infra-Estrutura Portuária – Profissional Indicado: David Antunes Cabral

- O profissional é indicado na proposta da licitante Petcon, na equipe complementar (fls. 164 da Proposta da Proposta da Petcon).

O profissional deve ser desconsiderado na proposta da Enerconsul.

Todas as duas licitantes devem ser desqualificadas com base no disposto no item 18.11.2.4 do Edital.

4.3.8 – Coordenador de Meio Ambiente – Profissional Indicada: Belinda Joahna Karter

- O atestado apresentado para comprovar a qualificação da profissional foi emitido pela própria Arcadis Netherlands, ou seja, a própria licitante.

Este procedimento corresponde a uma auto-atestação, procedimento que não deve ser aceito pela comissão de licitação pois está em desrespeito ao item 4.3.1 do Edital.

Além disso, a declaração da Arcadis não apresenta qualquer documento de suporte que justifique, ou comprove a realização de serviços para um cliente. O que existe é uma declaração, sem a assinatura de qualquer pessoa.

Este atestado não deve ser aceito e a licitante não deve ser pontuada.

4.3.10 Coordenador de Estatística, Tecnologia e Segurança Portuária – Profissional Indicado: Cornelis Beenhakker

- Para comprovação do atestado do profissional foi apresentada declaração emitida pela própria Arcadis Netherlands, ou seja, a própria licitante.

Este procedimento corresponde a uma auto-atestação, procedimento que não deve ser aceito pela comissão de licitação pois corresponde à desrespeito ao item 4.3.1 do Edital.

- O atestado emitido pela EuroMax Terminal que é referenciado na declaração da Arcadis como sendo o projeto que contou com a participação do profissional, não especifica ou sequer indica qualquer serviço prestado na área de Estatística, Tecnologia e Segurança Portuária.

Assim, ainda que o profissional tenha participado do projeto para a Euromax, não resta comprovado que os serviços de estatística, tecnologia e Segurança portuária foram efetivamente prestados.

Este atestado não deve ser aceito e a licitante não deve ser pontuada.

4.3.12 Coordenador de Gestão e Capacitação – Profissional Indicado: Jan Willem Koeman

- Para comprovação do atestado do profissional foi apresentada declaração emitida pela própria RMG Consulting, ou seja, a própria licitante.

Este procedimento corresponde a uma auto-atestação, procedimento que não deve ser aceito pela comissão de licitação, pois corresponde a desrespeito ao item 4.3.1 do Edital.

- O atestado emitido pela autoridade do Porto Rijeka (Croácia) que é referenciado na declaração da RMG Consulting como sendo o projeto que contou com a participação do profissional não especifica ou sequer indica qualquer serviço prestado na área de Treinamento e Capacitação.

Assim, ainda que o profissional tenha participado do projeto para o Porto de Rijeka, não resta comprovado que os serviços de estatística, tecnologia e Segurança portuária foram efetivamente prestados.

Este atestado não deve ser aceito e a licitante não deve ser pontuada.

7.1.2 – Equipe complementar

- consultores internacionais de operação
 - Adrianus de Bode – não apresentou atestado consularizado;
 - o atestado não é de operação e sim de estudo de viabilidade (017 – Tomo II);
 - atestados não emitidos pelas contratantes do serviço e sim pela própria licitante Arcadis.

 - Bart Winder – apresenta diploma traduzido juramentadamente, mas não consularizado;
 - objeto do atestado não é de operação e sim de “máster planning” ou plano diretor - (pg. 043 – Tomo II);
 - atestado não emitido pelas contratantes do serviço e sim pela própria licitante RMG.

 - Jan Van Overeem - objeto do atestado não é de operação e sim de “master planning” ou plano diretor - (pg. 043 – Tomo II);
 - atestado não emitido pelas contratantes do serviço e sim pela própria licitante Arcadis (pg. 60 – Tomo II), além disso o contratante do serviço emite um atestado para a Alkyon Hydraulic Consultancy & Research BV (pág. 61) que nada tem a ver com os licitantes.

- engenheiro senior em estudos portuários e hidroviários – atestado não emitido pelas contratantes do serviço e sim pela própria licitante Arcadis (pg. 115 – Tomo II) e o objeto da declaração não versa sobre estudo ou projeto portuário e sim sobre serviço de due dilligence.
- economista/contador sênior – análise de balanço – (i) atestado não emitido pelas contratantes do serviço e sim pela própria licitante RMG Consult (pg. 133 – Tomo II) e (ii) o objeto da declaração não versa sobre análise de balanço e estudo econômico; a declaração versa somente sobre “master plan”; (iii) a tradução do diploma não está consularizada.

2 – DTA

- As folhas de número 05 a 22, de número 35 a 37, de 49 a 51, de 59 a 60, de 125 A128, 140 a 146, 181 a 183 devem ser desconsideradas pois cada folha reproduz dois documentos que em tamanho original ocupariam 2 páginas (no caso duas folhas).

- Caso o entendimento desta D. Comissão de Licitação não seja pela desconsideração, alternativamente, requer-se que o estratagema utilizado pela licitante DTA seja desconsiderado por esta D. Comissão de Licitação e que cada folha que representa dois documentos seja considerada como duas folhas, uma vez que, se fossem considerados os documentos em seu formato original, seriam necessárias 2 folhas.

- Assim, a proposta da DTA passará de 300 para 336 páginas.

- 4.3.6 - Coordenador de Infra-estrutura portuária

O atestado não explicita que o profissional coordenou o projeto de infraestrutura portuária como requisitado no item 4.3.6 do anexo II, e sim participou do estudo.

Este atestado deverá receber 2,5 pontos.

- 4.3.12 – Coordenador de Estudos de Gestão e Capacitação

Não foi apresentado profissional que ocupe esta posição.

Equipe complementar

- Item 7.1.2 - Técnico Internacional: (i) A declaração apresenta uma assinatura digitalizada; (ii) o atestado não deixa claro a experiência em operações de vários tipos de carga, e sim a experiência na colaboração da estratégia de desenvolvimento de um terminal de contêineres e granéis; (iii) o atestado apresentado não está consularizado (pg.106).
- Economista sênior: atestado não comprova experiência em análise de balanços e estudos econômicos conforme requerido no item 7.12 do Edital.
- Técnico Sênior em Marketing: o atestado não possui as informações mínimas requeridas pelo edital, tal como período dos serviços nem data de sua assinatura.

3 – PETCON

Item 3.2.2 - PT1A – atestado emitido pela ANTAQ –

- O atestado não evidencia a movimentação de carga do projeto, o projeto se refere à região Nordeste, mas cita o volume de carga **consolidado das regiões Norte e Nordeste**, o que impossibilita a identificação anual da carga na região Nordeste.

- O Atestado não discrimina as pessoas que estão no CAT.

O atestado não deve ser considerado para pontuação

Item 3.2.2 – PT1A – atestado 2 – atestado emitido pela CODESP

- O atestado não menciona volume de carga. Trata-se de um plano de desenvolvimento de zoneamento do Porto de Santos que não comprova o solicitado pelo Edital.

O atestado não deve ser considerado para pontuação

PT2A

– Coordenador Geral – Profissional indicado: Gustavo Henrique Lontra

- O atestado Antaq que se refere aos contratos 048/2006 e 050/2006 não cita como coordenador o profissional Gustavo Henrique Lontra. O Coordenador geral do projeto atestado é o Sr. Roberto Sérgio Farias de Souza.

O acervo técnico é do CORECON e não menciona a coordenação dos serviços ao profissional Gustavo Lontra.

Não deve ser considerada a pontuação neste item.

PT2A – atestado 1 – atestado emitido pela CODESP

- O atestado não menciona volume de carga, não menciona volume de investimento. Trata-se de um plano de desenvolvimento de zoneamento do Porto de Santos que não comprova o solicitado pelo Edital. O profissional não é citado como coordenador dos trabalhos (folha 047).

O atestado não deve ser considerado para pontuação

PT2B

4.3.10 – Coordenador de Estatística, Tecnologia e Segurança Portuária – profissional Ricardo Ribeiro

Atestado apresentado não está emitido no papel timbrado da emitente.

Não deve ser considerada a pontuação neste item.

Equipe Técnica

- Conforme já mencionado anteriormente, o profissional David Antunes Cabral, CREA 37.314-D/RJ da equipe indicada pela licitante Petcon consta tanto na proposta da Petcon como integrante da equipe, quanto da proposta da licitante Consórcio Enerconsult.

O profissional assina duas declarações de compromisso de integrar equipe e utiliza o mesmo atestado nas duas propostas para comprovar sua experiência.

Assim, ambas as empresas devem ser desqualificadas.

- Equipe Complementar

Luiz Antonio Fernandes Cascão – economista sênior – apresenta atestado que comprova experiência não foi emitido em papel timbrado.

4 – CONSÓRCIO KPMG

O Consórcio KPMG nesta oportunidade aproveita para manifestar os seguintes pontos sobre sua proposta técnica:

1. No que compete ao ponto levantado pelas licitantes Petcon e Consórcio DTA sobre falta de numeração de páginas e falta de rubrica em algumas folhas da Proposta:

A KPMG requer que sejam desconsideradas as alegações das licitantes Petcon e Consórcio DTA, posto que referidas falhas foram perfeitamente sanadas na própria sessão de abertura dos envelopes, na presença de todos os licitantes e da própria comissão de licitação.

Corroborando este entendimento, destaque-se o entendimento do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

No mesmo sentido o Eg. TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes

apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. **2 – a interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal.** 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Além disso, cabe destacar o art. 55, da Lei 9.784/99, que prevê expressamente:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Neste sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas aos cofres públicos. (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**”

No mesmo sentido, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (Tribunal de Contas da União):

“(…) Se, todavia, as circunstâncias do caso concreto justificarem a manutenção do ato e a simples correção dos vícios, tem a Administração o dever de convalidar o ato. **Verificada a presença de Defeito Sanável, se for demonstrado que a solução que melhor realize o Interesse Público É A Manutenção Do Ato, tem o Administrador o Dever de convalidá-lo.**”

O próprio ordenamento jurídico já admitiu expressamente a prevalência da segurança jurídica sobre a legalidade, não se declarando a nulidade de ato administrativo, como nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, de forma a privilegiarem situações consolidadas, *verbis*:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Assim, faz-se necessária a convalidação da numeração e rubrica realizadas na sessão pública realizada em 22 de outubro de 2008.

2. Apresentação de prova

Nesta oportunidade, no intuito de antecipar eventual diligência a ser realizada por esta D. Comissão de Licitação caso levantando por alguma outra licitante, o Consórcio KPMG esclarece que o CAT do atestado emitido pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) para a consorciada Promon é documento **já apresentado anteriormente** devidamente constante dos autos do processo e **devidamente aceito** por esta D. Comissão de Licitação.